

Acórdão: 15.846/03/3^a
Impugnação: 40.010107182-90
Impugnante: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central
Proc. S. Passivo: José Roberto Camargo/Outros
PTA/AI: 02.000202794-22
Inscrição Estadual: 702.062385.00-10
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de ser destinada a contribuinte mineiro, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado. Infração caracterizada, nos termos art. 33, § 1.º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que a empresa autuada, localizada em Uberlândia/MG, promoveu indiretamente importação de 1 unidade de disco magnético rígido, modelo 883073, cabos de fibra óptica, abafador de ruídos e 3 placas de circuito, através da Cotia Trading S/A, localizada em Vitória/ES, a qual fazia transportar as mercadorias através das Notas Fiscais n.ºs 007180, 007182, 007186, de sua emissão, deixando de observar as disposições legais pertinentes à operação.

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 108/113.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 116, que resulta na juntada dos documentos de fls. 117/125.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 129/134, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Consta da acusação fiscal que a Autuada promoveu a importação indireta das mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 5/7, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado.

A discussão se circunscreve na definição do sujeito ativo e do sujeito passivo nas operações de importação em apreço.

Nos termos do 155, § 2º, IX, “a” da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao **Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria**.

A Lei Complementar 87/96, cumprindo a função constitucional prevista no art. 146, I, da CF/88, estabeleceu, em seu art. 11, I, “d”, que o local da operação, na importação, é o do estabelecimento onde ocorrer **a entrada física da mercadoria**.

O legislador mineiro, ao dispor sobre a matéria, assim se posicionou na Lei nº 6.763/75 (com redação posterior à LC 87/96):

“ Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...) ”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, a documentação acostada aos autos comprova, inequivocamente, que a importação estava vinculada ao objetivo predeterminado de destinar as mercadorias a este Estado, como se passa a demonstrar:

- a Autuada e o Banco GE Capital S/A firmaram, em 28/03/2001, contrato de arrendamento mercantil financeiro, conforme documento de fls. 75/86;

- em **27/12/2001**, foi expedida, pela Arrendatária (Autuada), a “Ordem de Compra” relativa às mercadorias em questão (fls. 73/74);

- tais mercadorias foram importadas, por intermédio da Cotia Trading S/A, conforme DI 02/0074726-0 (fls. 11/16), de **25/01/2002** e DI 02/0067792-0 (fls. 122/125), de **23/01/2002**, e remetidas, através das notas fiscais de fls. 5/7, **diretamente do local do desembaraço aduaneiro para o estabelecimento da Autuada**, conforme comprova a declaração de fls. 35.

Assim, subsume-se o fato em análise à norma estatuída no art. 33, § 1º, 1, i, i.1.3, da Lei nº 6.763/75, bem como à hipótese prevista na Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de novembro de 2001:

“**Art. 1º** - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).”

O fato da Impugnante, dada a sua condição de arrendatária, não ser a proprietária das mercadorias nenhuma importância tem para o deslinde da questão, em face do disposto no art. 109 do CTN:

“Art. 109 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários”. (g. n.)

Vale ressaltar, ainda, que não se está discutindo a tributação, pelo ICMS, na saída da mercadoria em virtude arrendamento mercantil. O imposto ora em debate é o incidente nas operações de importação.

Resta, pois, demonstrado que o **destinatário** das mercadorias importadas é a Autuada, sendo o ICMS devido a este Estado, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR lançadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 26/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/MG